

TÍTULO III - DAS INTERVENÇÕES E/OU SUPRESSÃO VEGETAL

Art. 7º Nos processos de autorização para intervenção e/ou supressão vegetal, o órgão licenciador com a atribuição de emissão da Autorização de Exploração Florestal deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, quando a intervenção e/ou supressão:

I - estiver localizado dentro da UC;

II - estiver localizado na sua ZA;

III - estiver localizado no limite de 2.000 (dois mil) metros da UC, cuja ZA não tenha sido estabelecida.

§ 1º Nos casos de Áreas Urbanas Consolidadas, APA e RPPN, não se aplicará o disposto no inciso III.

§ 2º Nos casos de RPPN, o órgão competente deverá dar ciência ao órgão responsável pela sua criação e ao proprietário.

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º A ciência de que trata os Títulos II e III desta Resolução, deverá ser encaminhada formalmente pelo órgão ambiental licenciador ao órgão responsável pela administração da UC, antes da emissão da licença/autorização, contendo informações referentes à localização e caracterização geral do empreendimento, da atividade, da intervenção ou da supressão vegetal.

§ 1º Após ter a ciência, o órgão responsável pela administração da UC poderá encaminhar ao órgão ambiental licenciador, questionamentos e/ou recomendações técnicas a serem consideradas no processo de licenciamento ambiental.

§ 2º Caso seja identificado pelo órgão responsável pela administração da UC, apontamentos técnicos relevantes a serem considerados no processo de licenciamento, o ato de licença/autorização poderá ser revisto.

Art. 9º Esta Resolução não se aplica aos casos de empreendimentos e atividades classificados como de baixo risco, isentos de licenciamento ambiental ou demais casos dispensados de licenciamento pelo respectivo órgão ambiental licenciador.

Art. 10. Esta Resolução se aplica aos casos de empreendimentos e atividades sujeitos à licenciamento simplificado e/ou licenciamento autodeclaratório, cabendo ao órgão ambiental licenciador o cumprimento.

Art. 11. Esta Resolução se aplica às UCs criadas até a data de requerimento da licença ambiental.

Art. 12. Esta Resolução não se aplica aos casos previstos no art. 43 da Lei Estadual nº 9.462 de 11 de junho de 2010, desde que dissociados de licenciamento ambiental.

Art. 13. A inobservância ao disposto nesta Resolução invalidará a licença/autorização e sujeitará os infratores às penalidades e sanções da legislação em vigor.

Art. 14. Os órgãos ambientais licenciadores municipais poderão adotar normas complementares, observando as regras gerais desta Resolução.

Art. 15. Fica revogada a Resolução CONSEMA Nº 02, de 29 agosto de 2013.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória (ES), 26 de outubro de 2022.

Alexandre Vaz Castro
Presidente CONSEMA - Respondendo
 (Decreto nº 1779-S, de 14/10/2022)
Protocolo 960604

DELIBERAÇÃO CONSEMA Nº 005 DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

O Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar 152, de 16 de junho de 1999 e suas alterações, bem como o Decreto Estadual 2962-R/2012, alterado pelo Decreto nº 5184-R/2022, e seu Regimento Interno, em especial seu Art. 7º parágrafo único, na **2ª Reunião Ordinária, realizada às 14:00 h do dia 26 de outubro de 2022**, no auditório da SEAMA/SETADES, localizado à Rua Dr. João Carlos de Souza, 107 - Barro Vermelho, 18ª andar, CEP: 29057-530 - Vitória/ES, **deliberou nos seguintes termos:**

Processo nº: 72518561;

Requerente: Samarco Mineração S/A;

Assunto: Recurso administrativo contra Decisão IEMA nº 026/2016;

Auto de Multa nº: 148/2015;

O Colegiado, após ouvir o Parecer da Relatora, da Câmara Técnica Recursal e de Assuntos Jurídicos, [fls.214/217] e Pedido de Vista no plenário da Conselheira Findes Industrial [fls.252/261], encerrada a discussão sobre o recurso objeto de julgamento, deliberou por:

Visto e discutido o processo, após análise do voto da relatora de fls. 214/216, que embasou o Parecer Final da CT nº 062/2021, de fl. 217 e Pedido de Vista no plenário da Conselheira Findes Industrial [fls.252/261], acordam os Senhores Conselheiros, em sessão plenária, na conformidade da ata, por maioria dos presentes, em acolher o Parecer Final da CT que opina em receber o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção integral do Auto Multa nº 148/2015 e Decisão nº 026/2016.

Entidades/instituições presentes: SEAMA, SEAG, SEDURB, SECTIDES, SEG, ANM, IBAMA, FINDES (SETOR MINERAL), FINDES (SETOR INDUSTRIAL), FAES, FECOMÉRCIO, SEBRAE, FETRANSPORTES, SINDIROCHAS, SINDUSCON, CREA, CRBIO, CUT, CAP, INSTITUTO MARCOS DANIEL E INSTITUTO GOIAMUM.

Vitória/ES, 26 de outubro de 2022.

Alexandre Vaz Castro
Presidente CONSEMA - Respondendo
 (Decreto nº 1779-S, de 14/10/2022)

Protocolo 960602

RESUMO DO SEGUNDO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 014/2019

Processo nº 81219997

Contratante: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA

Contratada: Consórcio C4IVR

Objeto: O objeto do presente Termo de Apostilamento é a modificação dos valores de Referências das Tabelas do Apêndice 1 do Contratado, conforme anexo, em decorrência da aplicação do reajuste de 12,41% de acordo com a aplicação prevista no Apêndice 2.

Vitória/ES, 31 de outubro de 2022.

ALEXANDRE VAZ CASTRO
 Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
 Respondendo

Protocolo 960755